



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 490, de 2001

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado SALVADOR ZIMBALDI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em decorrência de reunião realizada com nobres membros desta Comissão, convencido fiquei da **supressão do § 3º** do art. 1º, da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. E pela renumeração do parágrafo seguinte e sua nova redação.

Com efeito, no parágrafo §3º, proponho a seguinte redação:

"§ 3º A potência autorizada para prestação do serviço de radiodifusão comunitária em localidades da região Amazônia Legal, **que ainda não possuam emissora de radiodifusão sonora de caráter comercial**, deverá ser suficiente para que a cobertura do sinal atenda todo o município para o qual a outorga foi concedida."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

Tais alterações são importantes, uma vez que contribuem para uma maior clareza da proposição, evitando, assim, uma eventual má interpretação da norma.

Por essa razão, apresento essa complementação de voto, suprimindo o §3º do art. 1º, da Lei 9.612/98, renumerando o seguinte e lhe propondo nova redação, votando pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2011, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.225, 1998; nº 4.156, de 2001; nº 5.669, de 2001; nº 6.464, de 2002; nº 6.851, de 2002; nº 1.550, de 2003; nº 1.594, de 2003; nº 1.665, de 2003; nº 7.046, de 2006, nº 7.542, de 2006, nº 2.480, de 2007, nº 3.790, de 2008, nº 4.799, de 2009, e nº 1.944, de 2011, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.186, de 1998; nº 1.513, de 1999; nº 2.949, de 2000; nº 4.165, de 2001; nº 2.105, de 2003; nº 2.189, de 2003; nº 1.523, de 2011; nº 2.519, de 2011; nº 2.535, de 2011 e nº 5.189, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 490, DE 2011

(Apensos: PL 4186/1998, PL 4225/1998, PL 1513/1999, PL 2949/2000, PL4156/2001, PL4165/2001, PL 5669/2001, PL 6464/2002, PL 6851/2002, PL1550/2003, PL1594/2003, PL 1665/2003, PL 2105/2003, PL 2189/2003, PL7046/2006, PL7542/2006, PL 2480/2007, PL 3790/2008, PL 4799/2009, PL1523/2011, PL 1944/2011, PL 2519/2011, PL 2535/2011 e PL 5189/2013)

Modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 5º, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço público de radiodifusão sonora, em frequência modulada, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.

§ 1º O Serviço de Radiodifusão Comunitária será operado com cobertura restrita, potência de 30 watts ERP e altura do sistema irradiante a ser definida em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

§ 2º Naquelas regiões em que ficar tecnicamente comprovado que somente é possível designar um único canal, a execução do serviço fica limitada à potência de 25 watts ERP.

§ 3º A potência autorizada para prestação do serviço de radiodifusão comunitária em localidades da região da Amazônia Legal, que ainda não possuam emissora de radiodifusão sonora de caráter comercial, deverá ser suficiente para que a cobertura do sinal atenda todo o município para o qual a outorga foi concedida.

.....

Art.3º

VI - promover o desenvolvimento local.

.....

Art. 5º O Poder Concedente, com base em estudos demográficos e análises de viabilidade técnica, designará, em âmbito nacional, canais específicos da faixa de frequência modulada e em outras faixas contíguas, para uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária em cada Município.

.....

.....

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15.

Parágrafo único. Ao longo de sua programação diária, a emissora deverá identificar-se como 'comunitária'.

Art. 16. Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e

III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

§ 1º Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Radiodifusão Sonora Comercial na programação de rádio comunitária.

§ 2º São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

.....

Art. 18. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

II - publicidade de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado;

III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 16;

IV - cessão de conteúdo produzido pela própria emissora.

§ 1º Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária.⁴

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

Art. 19. É vedado o arrendamento ou a cessão da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, bem como de horários de sua programação, com exceção do disposto no art. 16.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Art. 20.....

§ 1º Cabe ao Poder Concedente fomentar a participação de minorias étnicas, culturais, comunidades indígenas, quilombolas e pessoas portadoras de deficiência entre os executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

§ 2º As emissoras poderão estabelecer parcerias com instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior para a execução dos Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 21. Constitui infração, penalizada com advertência ou multa, de acordo com a gravidade da conduta, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a infração será penalizada com multa e suspensão do funcionamento da emissora pelo prazo de até 30 dias, conforme a gravidade da conduta.

Art. 22. O Poder Concedente estabelecerá critérios de proteção que evitem a ocorrência de interferências objetáveis entre emissoras regularmente instaladas de quaisquer Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão.

Art. 23. Havendo qualquer interferência indesejável nos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão, o Poder Concedente determinará à emissora que deu causa à interferência a correção da operação e, caso a interferência não seja eliminada no prazo estipulado, a interrupção do serviço.

Parágrafo único. No caso de interferência prejudicial, o Poder Concedente determinará a interrupção imediata do funcionamento da emissora até que seja corrigida a situação que a motivou.” (NR)

Art. 3º Incluem-se os artigos 9º-A, 21-A, 21-B e 21-C na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Se o número de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária em uma determinada localidade não exceder o número de canais disponíveis, o Poder concedente outorgará as autorizações às referidas entidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Parágrafo único. Havendo um número maior de entidades habilitadas para a prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária do que canais disponíveis em uma determinada localidade, o Poder Concedente procederá à seleção de acordo com a classificação alcançada no certame.

Art. 21-A Constituem infrações graves na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - permanecer fora de operação por mais de trinta dias consecutivos sem motivo justificável.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas na forma do art. 21, e, no caso de reincidência, com a lacração do equipamento até que sejam sanadas as situações motivadoras.

Art. 21-B Constituem infrações gravíssimas na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária,

I - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

II - veicular programação com vistas a favorecer ou prejudicar partido político, coligação eleitoral ou candidato a cargo eletivo;

III - veicular programação de conteúdo discriminatório ou ultrajante contra pessoas de determinada classe, cor, etnia, raça, religião, seita ou qualquer outro grupo social.

Parágrafo único. As condutas elencadas neste artigo serão penalizadas com a lacração do equipamento e a revogação da autorização.

Art. 21-C A entidade em processo de outorga que efetuar a operação não autorizada de estação de radiodifusão será sancionada com multa e suspensão do processo, além da impossibilidade de se habilitar em novo certame até o devido pagamento da referida multa.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

Art. 4º Ao término da transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, o Poder Concedente ampliará a quantidade de canais de uso exclusivo do Serviço de Radiodifusão Comunitária, pela adição de faixa contígua de frequência.

§1º O Poder Concedente adotará as providências necessárias à migração das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a faixa de frequência a ser destinada.

§2º Na implantação do sistema de rádio digital, serão asseguradas as condições técnicas para a operação das emissoras de radiodifusão sonora comunitária.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **SALVADOR ZIMBALDI**
Relator